



LEI Nº 1033, de 17 de novembro de 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Euclides da Cunha e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Euclides da Cunha.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais é o estatutário.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreiras.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.



Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição, Cessão e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:



- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão;
- VII - transferência;

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

SUB- SEÇÃO I Do Concurso Público

Art. 14 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 15 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 16 - O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições para sua realização serão fixados em edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação, e enquanto houver candidatos aprovados, não se poderá realizar novo concurso, sob pena de nulidade.



SUB - SEÇÃO II
Da Posse e do Exercício

Art. 17 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato de posse, o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o concursado for servidor público e estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

Art. 19 - Poderá haver posse por procuração específica.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica realizada por junta oficial do Município.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no art. 18 e seu parágrafo único desta Lei, ou se for julgado inapto para o exercício do cargo.

Art. 22 - São competentes para dar posse as autoridades indicadas no art. 9º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público.



§ 1º - É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Compete à autoridade da Secretaria ou Órgão onde for indicado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 5º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 6º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

SUB - SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 2 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade.

§ 1º - Três meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo de continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 33.

Art. 25 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para



tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade.

SUB - SEÇÃO IV Da Estabilidade

Art. 26 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 27- O servidor estável só perderá seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III Da Readaptação

Art. 28 - Readaptação é a investidura de servidor público estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§1º - A readaptação somente ocorrerá quando não se configurar a incapacidade para o serviço, caso em que o servidor será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público.

SEÇÃO IV Do Aproveitamento

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, no máximo 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 30 - Aproveitamento é o retorno do servidor estável, que se encontra em disponibilidade, ao exercício de cargo público.



§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º - Ocorrendo vagas nos órgãos ou entidades da administração pública municipal, efetivar-se-á o aproveitamento do servidor em disponibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 4º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

§ 6º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO V Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens.

Parágrafo Único - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, conforme disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 32 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo, obedecidas as regras do art. 30 e seus parágrafos;

III - posto em disponibilidade remunerada.



SEÇÃO VI

Da Recondução

Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 36 - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

Art. 37 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o preenchimento de vaga.



§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento;
- IX - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 39 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando o servidor em disponibilidade não entrar em exercício no prazo estabelecido para o seu aproveitamento.

Art. 40 - A exoneração do cargo de provimento em comissão dar-se-á :

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 41 - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no art. 9º desta Lei, salvo delegação de competência.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção



Art. 42 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 43 - Redistribuição é a movimentação do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de carreira e vencimentos e carga horária sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento na forma do art. 30 desta Lei.

CAPÍTULO IV Da Cessão e Da Substituição SEÇÃO I Da Cessão

Art. 44 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - A cessão de servidor público para órgão ou entidade de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União dar-se-á, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

I - ao pagamento de remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou:



II - ao vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

§ 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício da função de confiança pelo órgão ou entidade cessionário.

§ 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 45 - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II Da Substituição

Art. 46 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição é automática ou depende de ato da autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em Lei.



Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 48 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

Art. 49 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 50- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 51 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão receber, mensalmente, importância superior à remuneração total percebida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I - salário família;
- II - décimo - terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 52 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 53 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos acima da tolerância, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, quando não autorizados pela chefia imediata;



III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 153 desta lei.

Art. 54 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 55 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 56 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 58 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em Lei.



Art. 59 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 61 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUB - SEÇÃO I Das Diárias

Art. 62 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbanas, quando o deslocamento ocorrer para municípios cuja distância seja superior a 100 quilômetros da sede.

§ 1º - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 63 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo .

SUB - SEÇÃO II Da Indenização de Transporte



Art. 64 - Conceder-se -á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 65 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;

VIII – fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores municipais efetivos e comissionados gratificação por condições especiais de trabalho (CET) um percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo. (redação dada pela Lei 1398, de 02/09/13)

SUB - SEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 66 - Ao servidor investido em função de direção, coordenação, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, observado o limite estabelecido no artigo 51 desta Lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei.

SUB - SEÇÃO II

Da Gratificação Natalina



Art. 67 - A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 68 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 69 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 70 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB - SEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 71 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5 % (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 47.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, considerando-se o tempo de serviço da data de publicação desta Lei.

SUB - SEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 72 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Art. 73 - Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 74 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 75 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 76 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio x ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUB - SEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 77 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 81 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 78 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.



Art. 79 - O serviço extraordinário previsto no artigo anterior será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 80 - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

SUB - SEÇÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 81 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no parágrafo único do artigo 77.

SUB - SEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 83 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

Art. 84 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 85 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação .

Parágrafo Único- O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público municipal.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor público municipal licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para tratamento de saúde;
- VIII - licença à gestante, á adotante, e licença-paternidade;
- IX - licença por acidente em serviço.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial do Município.



§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II,III,IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - As licenças previstas nos incisos VI e VII deste artigo não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUB - SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, mediante comprovação por junta médica oficial do Município .

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias mediante parecer de junta médica oficial do Município e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

SUB - SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 90 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único- A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SUB - SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 91 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos



e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Art. 92 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, será assegurado ao servidor o direito de opção.

SUB - SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 93 - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 94 - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será considerado licenciado com o afastamento do exercício do seu cargo, emprego ou função, até o término do mandato.



Parágrafo Único - O período do exercício de mandato federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

Art. 95 - Quando no exercício do mandato de Prefeito o servidor afastar-se-á de seu cargo, emprego ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 96 - Quando do exercício de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela sua remuneração.

Art. 97 - A licença prevista nesta sub-seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O servidor afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 98 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado do cargo a pedido, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará licenciado na forma prevista nesta sub-seção.

SUB - SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.



SUB - SEÇÃO VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 100 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Associação ou Sindicato representativo da sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SUB - SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 101 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 102 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município e, por prazo superior, por junta médica oficial do Município.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão oficial do Município no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial de inspeção do Município.

Art. 103 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.



Art. 104 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 105 - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 106 - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 107 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 108 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SUB - SEÇÃO VIII

Da Licença à Gestante, à Adotante, e da Licença-Paternidade

Art. 109 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico do órgão oficial de inspeção do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



Art. 110 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 111 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 112 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SUB - SEÇÃO IX Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 113 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional.

Art. 114 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental , sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto nos itens II e III do parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 115 - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ele atribuídos.

Art. 116 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial do Município constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 117 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Único- Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

Art. 118 - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 119 - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreduzível.

Art. 120 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários.

CAPÍTULO V Das Concessões

Art. 121 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia , para doação de sangue;
- II - por 2(dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III - por 8(oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Art. 122 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI Do Tempo de Serviço

Art. 123 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao Município, desde que remunerado.

Art. 124 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 125 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 121, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para o serviço militar.
- VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.



Art. 126 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 93, parágrafo único;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 127 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 128 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 130 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ ° - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 132 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte dias), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 134 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Art. 135 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 136 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 137 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 138 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 139 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 140 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;
- IX - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;



- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 141 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 142 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 143 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 144 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 145 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 55 , na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 146 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 149 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 150 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 151 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor .

Art. 152 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 140 incisos I a VII e da inobservância de dever



funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 153 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias .

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 154 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para auferição de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 155 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX e XVI do art. 140.



Art. 156 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa -fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 157 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 158 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades da suspensão e de demissão.

Parágrafo Único- Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 39 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 159 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do art. 155 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 140, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 155, incisos I, II, VIII, X e XI.

Art. 161 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 162 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Art. 163 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, nos casos de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

Art. 165 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - em 2(dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI
Do Processo Administrativo Disciplinar
SEÇÃO I
Disposições Gerais



Art. 166 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 167 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a indicação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 168 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 169 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e de demissão de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 170 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

Art. 171 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas



atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 172 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 173 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 174 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 175 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB - SEÇÃO I Do Inquérito



Art. 176 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 177 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 178 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareação, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 179 -É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será deferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 180 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquérito.

Art. 181 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 182 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 178 e 179.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 183 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 184 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.



Art. 185 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 186 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 187 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 188 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB - SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 190 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 164.

Art. 191 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 192 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 165, § 2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 193 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 195 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do artigo 39, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



Art. 196 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SUB - SEÇÃO III

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 197 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 198 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 199 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 200 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 172.

Art. 201 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 202 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.



Art. 203 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 204 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 164.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 205 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
Da Assistência à Saúde

Art. 206 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 207 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado sob o regime do direito administrativo.

Art. 208 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;



- III - substituir professor;
- IV - substituir servidores nas áreas de excepcional interesse público, até a realização de concurso público;
- V - substituir servidores, configurada a real necessidade de evitar solução de continuidade do atendimento à população;
- VI –Revogado
(redação dada pela Lei nº 1203 de 13 de janeiro de 2006)

§ 1º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação de massa e através de editais publicados na sede dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 2º - Revogado
(redação dada pela Lei nº 1203 de 13 de janeiro de 2006)

Art. 209 – As contratações previstas em Lei não poderão ultrapassar o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.(redação dada pela lei nº 1392 de 10 de junho de 2013.)

§ 1º - As contratações previstas neste artigo serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo se o prazo da contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2(dois) anos, a contar do início do contrato.

§ 4º - Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores bem como designações especiais ou nomeações para cargo em comissão.

§ 5º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 210 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira da Prefeitura.



§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 211 - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

Parágrafo Único- Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 212 - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, à gestante e paternidade.

§ 1º - A inspeção de saúde, para efeito de afastamento previsto no “caput” deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica oficial do Município.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§ 3º - O contratado terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 213 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.



Art. 214 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 215 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 216 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 217 - Ao servidor público municipal é assegurado o direito a promoção na respectiva carreira com base em critérios estabelecidos em regulamento, apurando-se a qualidade e a produtividade dos serviços prestados, a titulação e a qualificação.

Art. 218 - É assegurado ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 219 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 220 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 221 - Aos servidores integrantes do Grupo Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmente as disposições desta Lei.

Art. 222 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 223 - Ficam transformados em cargos os empregos ocupados por servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



Art. 224 - Com a transformação dos empregos em cargos, os contratos individuais de trabalho ficam extintos.

§ 1º - O Serviço de Pessoal providenciará as anotações nas fichas funcionais dos servidores e procederá as comunicações às autoridades e órgãos federais competentes em matéria trabalhista.

§ 2º - As comunicações previstas no parágrafo anterior serão feitas através de ofício devidamente firmado por autoridade competente.

Art. 225 - Extintos os contratos de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o regime estatutário em decorrência desta Lei, o tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data de admissão para efeitos de :

- a) pontuação gradual em concurso;
- b) efetivação dos aprovados em concurso;
- c) aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os direitos e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais após a data da vigência desta Lei, observarão as normas previstas no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal e dependerão de Lei Municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

Art. 226 - O pessoal admitido no serviço público municipal até 05 de outubro de 1988 que não foi alcançado pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão incluídos em Quadro Suplementar cujos cargos extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Art. 227 - A partir do dia seguinte ao da publicação desta Lei, fica vedado o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em relação aos servidores submetidos ao regime estatutário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos contraídos antes da vigência desta Lei, inclusive os em regime de parcelamento ou decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, exceto nos casos de acordo judicial devidamente homologados.

§ 2º - A paralisação do recolhimento, prevista neste artigo, fica condicionada à baixa das inscrições e contas no órgão competente.



§ 3º - Fica obrigado o órgão público municipal, tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo, no prazo que determina a Lei Federal, a liberar o FGTS dos seus servidores.

Art. 228 - O Município recorrerá das decisões jurídicas contrárias ao seu interesse, quando decorrentes da implantação do regime instituído por esta Lei.

Art. 229- As contribuições previdenciárias continuarão a ser recolhidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 230—O Serviço de pessoal informará aos Servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do Regime instituído por esta Lei.

Art.231 –O tempo de serviço dos servidores contratados até 05 de outubro de 1988 será computado na forma prevista no Art. 202 da Constituição Federal.

Art. 232 – A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal com o disposto nesta Lei.

Art. 233 - Suprimido

Art. 234 - A competência para julgar reclamações ajuizadas posteriormente à vigência desta Lei é da Justiça Estadual.

Art. 235 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 236 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha em 17 de novembro de 1997.

Martha Terezinha Campos de Abreu
Presidente



Lei nº 1203, de 13 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição da República e da Lei Municipal nº 1033 de 17 de novembro de 1997, e da LOM inciso VIII, Art. 15.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação temporária para atender excepcional interesse público são as constantes do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, inciso VIII e na Lei Municipal 1033 de 17 de novembro de 1997, Título VI, Capítulo Único, Arts. 207 a 212.

Art. 2º - Ficam revogados da Lei 1033 de 17 de novembro de 1997 o inciso VI e Parágrafo 2º, do Art. 208 da referida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, 13 de janeiro de 2006.

Hilton de Abreu Celestino
Presidente.